Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 992/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14837/2015
PROTOCOLO	**:** 1618667
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO	**:** HÉLIO APARECIDO DE SOUZA - ME
VALOR	**:** R$ 136.080,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos dispositivos legais, acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial, assim como a execução financeira que comprova os estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, no caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 202/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, com **recomendação** ao atual responsável para que se atente aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a esta Egrégia Corte, e **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Silvio Carlos Senhorini**.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 210/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 202/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Hélio Aparecido de Souza – ME.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para atender despesas com hospedagem e alimentação, para pacientes em tratamento em Campo Grande - WI, no valor de R$ 136.080.00 (cento e trinta e seis mil e oitenta reais).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 210/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 202/2015 foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 3820/2017, fls. 183-186.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise "ANA - DFS – 27/2019, concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05, bem como da execução financeira do contrato, fls. 374-381.

Em seguida, este Gabinete intimou os responsáveis para juntar documentos faltantes, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, fls. 384.

Após a juntada de respostas pelos responsáveis, a Divisão de Fiscalização de Saúde proferiu nova análise, ANA-DFS-7724/2019, ratificando a regularidade dos atos praticados, fls. 474-475.

No parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, "**PAR - 3ª PRC - 16181/2019"** (fls. 477-478), este órgão também opinou pela regularidade dos atos em análise.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Neste momento, analisa-se a formalização dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 e a execução financeira do referido contrato administrativo.

Verifica-se dos autos que os Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 foram celebrados para prorrogar a vigência do contrato para os períodos de 01/01/2016 a 31/05/2016; 01/06/2016 a 31/10/2016; 01/11/2016 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 30/04/2017, respectivamente.

Esclarece-se que as prorrogações obedeceram ao limite estabelecido no art. 57, II, da Lei nº 8666/93[1], além de terem sido juntadas as justificativas e pareceres jurídicos exigidos pela legislação, bem como foram publicados dentro do prazo legal, o que demonstra a regularidade dos atos.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[2], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR INICIAL	R$ 136,080,00
TERMOS ADITIVOS	- R$ 58.905,00
VALOR FINAL	R$ 194.985,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 260.145,90
DESPESA ANULADA	- R$ 65.160,00
SALDO EMPENHADO	R$ 194.985,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 194.985,00
TOTAL PAGO	R$ 194.985,00

Importante observar que a documentação obrigatória referente à execução fiscal foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, considerando que a data limite para remessa encerrou-se em **07/08/2017**, porém só foi enviada no dia **16/08/2018, extrapolando em 07 dias o prazo.**

Entretanto, como não houve prejuízo ao erário, cabe recomendação ao jurisdicionado para se atentar melhor aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para prestação de contas a esta Egrégia Corte.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[2] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos **Termos Aditivos 01, 02, 03** e **04** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 202/2015**, celebrado entre o Município de Nova Andradina, CNPJ nº 03.173.317/000-18 e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, CNPJ nº 08.573.831/0001-64 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para se atente aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo, os prazos para remessa de documentos e prestação de contas a esta Egrégia Corte nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, secretário municipal de saúde à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 e da execução financeira do Contrato Administrativo, com **recomendação** ao atual responsável e **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DF/ARPT/dssm